



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 148/2023

Processo Número: **34980/2023** | Data do Protocolo: 13/11/2023 19:34:05

Autoria: **Governador**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Reorganiza a Controladoria Geral do Estado, criada pela Lei Complementar n° 1.361, de 21 de outubro de 2021, institui a carreira de Auditor Estadual de Controle, do Quadro da Controladoria Geral do Estado, e dá providências correlatas.

DIREÇÃO
CONCURSOS



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003400320032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Reorganiza a Controladoria Geral do Estado, criada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, institui a carreira de Auditor Estadual de Controle, do Quadro da Controladoria Geral do Estado, e dá providências correlatas.

Governador -

DIREÇÃO
CONCURSOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350039003100370031003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em 13/11/2023 19:34

Checksum: **B190DED42353254D2EBEE3021384BAA3C74A027869358D2894242EB2A73A9E25**



DIREÇÃO
C O N C U R S O S



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350039003100370031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 163/2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que reorganiza a Controladoria Geral do Estado, criada pela Lei Complementar n.º 1.361, de 21 de outubro de 2021, institui a carreira de Auditor Estadual de Controle, do Quadro da Controladoria Geral do Estado, e dá providências correlatas.

A medida decorre de estudos realizados pela Controladoria Geral do Estado e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular do Órgão, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 12/11/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11543572** e o código CRC **160E74CB**.



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Técnica**

Exposição de Motivos nº: Exposição de Motivos nº 12055750/2023

Processo: 009.00000472/2023-13

Excelentíssimo Senhor Governador,

O presente Projeto de Lei Complementar visa adaptar a lei da Controladoria Geral do Estado à realidade de uma instituição que tem por missão proteger o patrimônio público e exercer as funções de auditoria interna governamental, correição, prevenção e combate à corrupção, ouvidoria, promoção da integridade e incremento da transparência no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de São Paulo.

A implementação de uma estratégia efetiva de combate à corrupção, uma das funções da Controladoria Geral do Estado, é baseada no tripé conformado por DETECTAR, PREVENIR E SANCIONAR. Todos os governos que pretendem lutar efetivamente contra a corrupção têm de ser capazes de detectar casos de corrupção, sancioná-los, e com o aprendizado gerado implementar medidas efetivas de prevenção. Não por outra razão, esse tripé se repete na Convenção Interamericana de Combate à Corrupção[1], na Convenção das Nações Unidas de Combate à Corrupção[2], na recomendação do Conselho de Integridade Pública da OCDE[3], e em diversos outros instrumentos destinados a disseminar as melhores práticas sobre o tema e apoiar a sua implementação.

A fim de que seja possível emprestar racionalidade e eficiência à atuação conjunta desse tripé, mostra-se fundamental que a coordenação das estratégias destinadas a torná-lo efetivo esteja centrada em um único órgão que possua capacidade técnica e normativa para desempenhar essas tarefas.

Atualmente a CGE possui a missão de adoção de providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, à promoção da ética no serviço público e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado, conforme previsto na Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021.

Porém, conforme inciso III do artigo 15 da referida lei, a Controladoria exerce única e exclusivamente a função de órgão central do Sistema Estadual de Controladoria e do Sistema Estadual de Defesa do Usuário do Serviço Público. O conceito órgão central do Sistema Estadual de Controladoria é inexistente. Assim sendo, é necessário criar órgãos centrais de sistemas específicos que traduzam os trabalhos da CGE, como o de Controle Interno, Ouvidoria, Corregedoria, Integridade e Transparência.

A definição de órgão central remonta à reforma administrativa de 1960, quando se verificou a necessidade de que temas transversais fossem tratados por um sistema orgânico e estruturador de gestão criado para dinamizar a atuação centralizada e organizada de determinadas áreas de interesse em todos os órgãos e entidades.

O presente projeto de lei define ainda as atribuições da instituição, as competências do Controlador Geral do Estado e de seu Executivo, e define a estrutura básica da CGE.

Outro ponto de aprimoramento é a criação de uma carreira específica que será denominada Auditor Estadual de Controle. A realização de atividades com alto nível de complexidade e essenciais ao Estado não pode estar dissociada da existência de uma carreira de Estado, com remuneração compatível, bem estruturada e com alto grau de especialização, como demanda a sociedade em geral.

Por fim, o PLC, visando adequar os normativos vigentes às novas atribuições da CGE, propõe a alteração das Leis Complementares nº 1270/2015; nº 10.294/1999; nº 10.261/1968; nº 1.281/2016; e nº 17.293/2020.

A proposta normativa ora encaminhada irá colocar o Estado de São Paulo em outro nível de compromisso estatal com a integridade e a boa aplicação dos recursos públicos oriundos do suado trabalho dos cidadãos paulistas. Assim sendo, são essas, Sr. Governador, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Controlador Geral do Estado

[1] https://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_B-58_against_Corruption.asp

[2] https://www.unodc.org/documents/brussels/UN_Convention_Against_Corruption.pdf

[3] <https://www.oecd.org/gov/ethics/OECD-Recommendation-Public-Integrity.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 10/11/2023, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0012055750** e o código CRC **21C70D8B**.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

Lei Complementar nº , de de de 2023

Reorganiza a Controladoria Geral do Estado, criada pela Lei Complementar n.º 1.361, de 21 de outubro de 2021, institui a carreira de Auditor Estadual de Controle, do Quadro da Controladoria Geral do Estado, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Controladoria Geral do Estado, criada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, e reorganizada nos termos desta lei complementar, tem por finalidade a defesa do patrimônio público, o controle interno, por meio da auditoria interna governamental, a correição, a prevenção e o combate à corrupção, as atividades de ouvidoria, a promoção da integridade e o incremento da transparência, da participação e do controle social no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado.

Artigo 2º - As disposições contidas nesta lei complementar não se aplicam aos procedimentos administrativos disciplinares regulados por lei especial, tais como a Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, a Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001, a Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, e a Lei Complementar nº 1.281, de 14 de janeiro de 2016.

§ 1º - A Controladoria Geral do Estado, como órgão central do Sistema de Corregedoria do Poder Executivo, poderá formular recomendações técnicas aplicáveis aos procedimentos administrativos disciplinares regulados por lei especial.

§ 2º - As autoridades competentes para a condução dos procedimentos administrativos disciplinares regulados por lei especial poderão solicitar auxílio da Controladoria Geral do Estado sempre que necessário.

CAPÍTULO II

Das Atribuições e da Organização

SEÇÃO I

Das Atribuições

Artigo 3º - Constituem atribuições da Controladoria Geral do Estado:

I - assessorar o Governador do Estado em assuntos que guardem pertinência com seu objeto institucional;

II - adotar as providências necessárias à defesa do patrimônio público, à realização do controle interno, por intermédio da Auditoria Interna Governamental, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de Ouvidoria, à promoção da integridade e ao incremento da transparência, da participação e do controle social no âmbito da Administração Pública estadual;

III - instaurar e conduzir os procedimentos administrativos disciplinares e de responsabilização, nos termos do decreto regulamentar;

IV - realizar inspeções e avaliações de procedimentos administrativos disciplinares e de responsabilização em curso nos órgãos e entidades estaduais para exame de regularidade, condução de seus atos, declaração de nulidade, correção de falhas e adoção de outras providências voltadas ao desempenho de seus trabalhos ou atividades;

V - requisitar, justificadamente, a órgão ou a entidade da Administração Pública estadual dados, informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades;

VI - propor ao Governador medidas legislativas ou administrativas, no âmbito de suas atribuições;

VII - receber manifestações de ouvidoria;

VIII - coordenar e responder pela orientação técnica dos seguintes sistemas do Poder Executivo:

a) Sistema de Controle Interno;

- b) Sistema de Ouvidoria;
- c) Sistema de Corregedoria;
- d) Sistema de Integridade;
- e) Sistema de Transparência.

IX - celebrar, de forma exclusiva, os acordos de leniência previstos na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observada a competência da Procuradoria Geral do Estado;

X - adotar as medidas necessárias à proteção de denunciante de irregularidades e de ilícitos contra a Administração Pública estadual, incluindo a celebração de instrumentos antirretaliação, nos termos de regulamento específico;

XI - monitorar o cumprimento da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, no âmbito do Poder Executivo;

XII - apreciar e julgar os recursos a que se refere o artigo 16 da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIII - executar ações integradas com outros órgãos e entidades de combate à corrupção;

XIV - editar normas complementares nas áreas de sua competência, a serem observadas pelas unidades setoriais dos sistemas de que trata o inciso VIII deste artigo;

XV - dar andamento às representações e às denúncias fundamentadas que receber;

XVI - oficiar as autoridades competentes nos casos de improbidade administrativa e de indícios da prática de conduta criminosa, para as providências necessárias.

§ 1º - A Controladoria Geral do Estado poderá avocar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar em curso, nas hipóteses em que for constatada qualquer das seguintes circunstâncias:

1 - omissão da autoridade competente, tomando as providências necessárias para a responsabilização dos agentes, nos termos do artigo 264 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

2 - inexistência de condições objetivas para instauração ou julgamento do processo administrativo no órgão ou entidade de origem;

3 - complexidade, repercussão e relevância pecuniária da matéria;

4 - envolvimento de mais de um órgão ou entidade da Administração Pública estadual.

§ 2º - A Controladoria Geral do Estado poderá ter acesso irrestrito a informações, a documentos, a bases de dados, a procedimentos e a processos administrativos, inclusive disciplinares em andamento, ficando os órgãos e entidades do Poder Executivo obrigados a atender às requisições no prazo estabelecido e a indicar eventual necessidade de manutenção de sigilo do material compartilhado.

§ 3º - A competência da Controladoria Geral do Estado para conduzir ou avocar processos administrativos, disciplinares ou de responsabilização, inclui aqueles previstos:

1 - nos Títulos VII e VIII da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

2 - no Capítulo V da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

3 - no Capítulo IV da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Artigo 4º - As atribuições do Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos – SEDUSP, previsto na Lei nº 10.294, de 20 de abril 1999, serão exercidas pelo Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo.

Artigo 5º - Compete ao Controlador Geral do Estado:

I - coordenar, supervisionar e orientar as atividades desenvolvidas pelas unidades da Controladoria Geral do Estado;

II - instaurar, nos termos do decreto regulamentar, sindicâncias, processos administrativos, incluindo disciplinares e de responsabilização, e constituir comissões para seu processamento;

III - avocar sindicâncias, processos administrativos disciplinares e de responsabilização em curso na administração pública estadual, não abrangida a prática de atos de competência do Governador;

IV - determinar a dirigente, órgão ou entidade a realização de apuração preliminar;

V - aplicar penalidades e realizar práticas autocompositivas, inclusive as decorrentes do § 3º do artigo 3º desta lei complementar, ressalvada a competência do Governador;

VI - determinar a realização de inspeções para exame de regularidade de sindicâncias, processos disciplinares e de responsabilização e para proposição de adoção de providências;

VII - declarar a nulidade de sindicância, processo administrativo disciplinar e de responsabilização em curso ou já extinto, após parecer de comissão específica, nos termos do decreto regulamentar;

VIII - requisitar, justificadamente, a órgão ou a entidade da Administração Pública estadual as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria Geral do Estado;

IX - requisitar, sempre que necessário, em caráter excepcional e transitório, a colaboração de agentes públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, para, sem prejuízo de suas funções, prestar à Controladoria Geral do Estado, no desempenho de suas atribuições institucionais, o aporte técnico relacionado com as respectivas áreas de atuação ou especialização;

X - solicitar, no âmbito da Administração direta e indireta, observada a legislação aplicável, servidores e empregados públicos necessários às atividades de competência da Controladoria Geral do Estado;

XI - propor ao Governador medidas legislativas ou administrativas no âmbito das atribuições da Controladoria Geral do Estado;

Parágrafo único - As competências previstas nos incisos II e VII deste artigo poderão ser delegadas, vedada a subdelegação.

Artigo 6º - Compete ao Controlador Geral do Estado Executivo:

I - substituir o Controlador Geral do Estado e responder pelo expediente da Controladoria Geral do Estado nos impedimentos legais, afastamentos temporários e ocasionais do Controlador Geral do Estado;

II - assessorar o Controlador Geral do Estado no desempenho de suas atribuições;

III - auxiliar na coordenação, supervisão e orientação das atividades da Controladoria Geraldo Estado.

SEÇÃO II

Da Organização

Artigo 7º - Integram a estrutura básica da Controladoria Geral do Estado:

I - Gabinete do Controlador Geral do Estado;

II - Auditoria Geral do Estado;

III - Subsecretaria de Integridade;

IV - Corregedoria Geral do Estado;

V - Ouvidoria Geral do Estado;

VI - Subsecretaria de Combate a Corrupção.

§ 1º - A organização e o funcionamento da Controladoria Geral do Estado serão definidos em decreto.

§ 2º - A Controladoria Geral do Estado manterá Conselho de Transparência da Administração Pública, que será presidido pelo Controlador Geral do Estado e será composto por representantes da sociedade civil e do Poder Executivo, na forma prevista em decreto.

Artigo 8º- O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, previsto no artigo 32 da Constituição Estadual, corresponde às atividades de Auditoria Interna Governamental.

§ 1º - Entende-se por Auditoria Interna Governamental a atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, estruturada para aprimorar as operações dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual, auxiliando-os na consecução de seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança.

§ 2º - Compõem o Sistema a que se refere o “caput” deste artigo a Controladoria Geral do Estado, como órgão central, e as auditorias internas da Administração Pública indireta, como unidades setoriais.

§ 3º - Os titulares das Unidades de Auditoria Interna Governamental integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo cientificarão a Controladoria Geral do Estado acerca de irregularidades que tratem de atos ou fatos

atribuíveis a agentes da Administração Pública estadual e das quais tenha resultado prejuízo ao erário.

Artigo 9º - Compõem o Sistema de Ouvidoria a Controladoria Geral do Estado, como órgão central, e as Ouvidorias dos órgãos e entidades da Administração Pública, como unidades setoriais.

Artigo 10 - Compõem o Sistema de Corregedoria a Controladoria Geral do Estado, como órgão central, e as Corregedorias Setoriais que desempenhem atividades de correição nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, como unidades setoriais.

Artigo 11 - Compõem o Sistema de Integridade a Controladoria Geral do Estado, como órgão central, e as Unidades de Gestão de Integridade - UGI dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e autárquica, como unidades setoriais.

Artigo 12 - Compõem o Sistema de Transparência a Controladoria Geral do Estado, como órgão central, e as Unidades de Gestão de Integridade - UGI e as Ouvidorias dos órgãos e entidades da Administração Pública, como unidades setoriais.

CAPÍTULO III

Do Quadro da Controladoria Geral do Estado e da Carreira de Auditor Estadual de Controle

SEÇÃO I

Do Quadro da Controladoria Geral do Estado

Artigo 13 - O Quadro da Controladoria Geral do Estado, a que se refere o artigo 20, da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, é composto por:

I - Subquadro de Cargos Públicos (SQC);

II - Subquadro de Funções-Atividades (SQF).

§ 1º - Os cargos de Controlador Geral do Estado e de Controlador Geral do Estado Executivo a que se referem os incisos I e II do artigo 20 da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, integram a Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I), a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo das classes de Oficial Administrativo e de Executivo Público, transferidos por meio do Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022, integram a Tabela III do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III), a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 3º - As funções-atividades de servidores que se encontrem em exercício na Controladoria Geral do Estado na data da publicação desta lei complementar, a serem transferidas para a Controladoria Geral do Estado, ficam integradas na Tabela II do Subquadro de Funções-Atividades (SQF-II), a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 4º - As funções-atividades dos servidores a que se refere o § 3º deste artigo serão identificadas no decreto de transferência.

SEÇÃO II

Da Carreira de Auditor Estadual de Controle

Artigo 14 - Ficam criados, na Tabela III do Subquadro de Cargos Públicos (SQC III), do Quadro da Controladoria Geral do Estado, 350 (trezentos e cinquenta) cargos de Auditor Estadual de Controle, de provimento efetivo.

Artigo 15 - A carreira de Auditor Estadual de Controle é constituída de 4 (quatro) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, cada um deles com 4 (quatro) Categorias, identificadas pelos numerais de 1 a 4.

Parágrafo único - Todos os cargos a que se refere o artigo 14 desta lei complementar situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

Artigo 16 - O Auditor Estadual de Controle fica sujeito ao regime disposto na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

SUBSEÇÃO I

Das Atribuições do Auditor Estadual de Controle

Artigo 17 - São atribuições privativas dos Auditores Estaduais de Controle a execução da Auditoria Interna Governamental no âmbito da Administração Pública direta.

Artigo 18 - São atribuições dos Auditores Estaduais de Controle, o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução:

I - de atividades de auditoria interna governamental, correição, ouvidoria, promoção de integridade, transparência, prevenção e combate à corrupção na Administração Pública;

II - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e do orçamento do Estado, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos;

III - no âmbito do órgão central do Sistema de Corregedoria do Poder Executivo:

a) das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na Administração Pública;

b) da realização de atividades inerentes à garantia da regularidade das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Administração Pública;

IV - da realização de estudos e trabalhos técnicos que:

a) promovam o incremento da transparência pública, a participação da sociedade civil e o fortalecimento do controle social;

b) contribuam para a promoção da ética e para o fortalecimento da integridade das instituições;

V - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento da Controladoria Geral do Estado.

Parágrafo único - As atribuições dos Auditores Estaduais de Controle têm natureza de atividade privativa de Estado.

SUBSEÇÃO II

Do Ingresso na Carreira

Artigo 19 - O ingresso na carreira de Auditor Estadual de Controle dar-se-á na Categoria 1 do Nível I e será precedido das seguintes etapas de caráter eliminatório:

I - de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a graduação de nível superior, de acordo com os critérios estabelecidos no edital que rege o concurso;

II - de sindicância de vida progressiva, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - O concurso público para provimento do cargo de Auditor Estadual de Controle poderá ser realizado por área de formação acadêmica ou em razão da natureza das atividades a serem desenvolvidas, na forma estabelecida no respectivo edital de concurso, de acordo com as necessidades da Administração Pública.

Artigo 20 - São condições para a posse:

I - estar em dia com as obrigações militares;

II - gozar de sanidade física e mental;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - não possuir antecedentes criminais ou cíveis incompatíveis com o ingresso no cargo;

V - atender a outros requisitos que vierem a ser fixados no edital de abertura de inscrições do concurso.

SUBSEÇÃO III **Do Estágio Probatório**

Artigo 21 - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício no cargo de Auditor Estadual de Controle.

Parágrafo único - O Auditor Estadual de Controle em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade no cargo, será submetido à avaliação especial de desempenho, conforme regulamentação específica.

Artigo 22 - Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser afastado ou licenciado do seu cargo, exceto:

I - nas hipóteses previstas nos artigos 69, 72, 75, 78 e 181, incisos I, II, IV, V, VII e VIII da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II - para participação em curso específico de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública estadual;

III - quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança no âmbito da Controladoria Geral do Estado;

IV - na hipótese da licença de que trata a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984.

Parágrafo único - Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamentos referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas em seus incisos III e IV, bem como nos artigos 69, 75, e incisos VII e XVI do artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 23 - A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal será adquirida pelo Auditor Estadual de Controle após o cumprimento e aprovação

no estágio probatório.

§ 1º - A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Controlador Geral do Estado ou autoridade delegada, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos contados do efetivo exercício.

§ 2º - O Auditor Estadual de Controle que não for aprovado no estágio probatório será exonerado do cargo.

§ 3º - Fica vedado ao Auditor Estadual de Controle o exercício de cargos de provimento em comissão e funções de confiança durante o período de estágio probatório, exceto na Controladoria Geral do Estado.

SUBSEÇÃO IV

Do Regime de Remuneração por Subsídio

Artigo 24 - O Auditor Estadual de Controle será remunerado por subsídio, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado, fixado em parcela única, nos termos do Anexo Único desta lei complementar, vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária, exceto:

I - décimo terceiro salário, a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

II - férias e acréscimo de 1/3 (um terço) de férias;

III - abono de permanência, previsto no § 19 do artigo 126 da Constituição do Estado, se cabível;

IV - vantagens asseguradas aos servidores ocupantes de cargo público pelo § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, se cabíveis;

V - Bonificação por Resultados - BR, a que se refere a Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021;

VI - retribuição pelo exercício de atribuições de direção e chefia;

VII - verbas de caráter indenizatório, relativas à ajuda de custo e diárias.

SUBSEÇÃO V

Da Evolução na Carreira

Artigo 25 - A evolução na carreira dar-se-á por progressão funcional, nas categorias, e por promoção nos níveis, conforme regulamentação.

§ 1º - A progressão funcional dar-se-á pela passagem do cargo do Auditor Estadual de Controle para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da carreira, mediante processo de avaliação de desempenho, a ser realizado anualmente, obedecidas as condições e exigências a serem estabelecidas em decreto regulamentar.

§ 2º - A promoção consiste na passagem do cargo do Auditor Estadual de Controle da última categoria de um nível para a primeira categoria do nível imediatamente superior, mediante processo de avaliação de desenvolvimento, obedecidas a periodicidade, condições e exigências a serem estabelecidas em decreto regulamentar.

Artigo 26 - Poderão participar do processo de progressão funcional os servidores que tenham cumprido o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício, no respectivo nível e categoria em que estiver enquadrado.

Artigo 27 - Poderão participar do processo de promoção os servidores que tenha cumprido um interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na última categoria dos níveis da carreira.

Artigo 28 - Não poderá participar dos processos de progressão funcional e promoção, pelo período de 1 (um) ano a contar da publicação da sanção, o Auditor Estadual de Controle que tiver sofrido as penalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 251, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 29 - Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os períodos de afastamentos do serviço a que se refere o § 3º do artigo 22 desta lei complementar.

Artigo 30 - Para fins de progressão e de promoção, interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado do cargo de Auditor Estadual de Controle, exceto quando se tratar de:

I - nomeação para cargo de provimento em comissão ou função de confiança na Administração Pública;

II - afastamento nos termos:

a) do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

b) dos artigos 68 e 69 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, sem prejuízo dos vencimentos;

c) dos artigos 78 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

III - licença para tratamento de saúde, no limite de 45 (quarenta e cinco) dias por ano;

IV - ausência em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008;

V - designação como substituto ou para responder por cargo vago de provimento em comissão na Controladoria Geral do Estado.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 31 - Os dispositivos adiante relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968:

a) o inciso II do artigo 260:

“II - os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Controlador Geral do Estado e os Superintendentes de Autarquia;” (NR);

b) o artigo 267-A:

“Artigo 267-A - A autoridade competente para determinar a apuração de irregularidade e a instauração de sindicância ou processo administrativo e a responsável por sua condução ficam autorizados, mediante despacho fundamentado, a propor as práticas autocompositivas, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como a suspensão condicional da sindicância, nos termos desta lei.” (NR);

c) o “caput” do artigo 267-C:

“Artigo 267-C - A autoridade competente para determinar a apuração de irregularidade e a instauração de sindicância ou processo administrativo e a responsável por sua condução poderão, em qualquer fase, encaminhar o caso para as práticas autocompositivas, mediante despacho fundamentado.” (NR);

d) o “caput” do artigo 267-D:

“Artigo 267-D - O acordo celebrado na sessão autocompositiva será homologado pela autoridade administrativa competente para determinar a instauração da sindicância ou pela responsável por sua condução.” (NR);

e) o artigo 267-G:

“Artigo 267-G - O Termo de Ajustamento de Conduta será homologado pela autoridade administrativa competente para determinar a instauração da sindicância ou do processo administrativo.” (NR);

f) o artigo 267-J:

“Artigo 267-J - O cumprimento das condições do Termo de Ajustamento de Conduta implicará a extinção da punibilidade, que será declarada pela autoridade competente para instaurar sindicância ou processo administrativo.” (NR);

g) o “caput” e os §§ 1º e 3º do artigo 267-N:

“Artigo 267-N - Após a edição da portaria de instauração da sindicância, o responsável que a presidir poderá propor sua suspensão pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, desde que o servidor tenha mais de 5 (cinco) anos de exercício no cargo ou função e não registre punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º - O responsável pela condução da sindicância especificará as condições da suspensão, em especial, a apresentação de relatórios trimestrais de atividades e a frequência regular sem faltas injustificadas.

§ 3º - Expirado o prazo da suspensão e tendo sido cumpridas suas condições, o responsável pela condução da sindicância encaminhará os autos à autoridade competente para aplicar a pena em tese cabível, para a declaração da extinção da punibilidade.” (NR);

h) o artigo 267-P:

“Artigo 267-P - A Controladoria Geral do Estado, como órgão central do Sistema de Correição, poderá estabelecer condições para a suspensão da sindicância.” (NR);

i) o artigo 271:

“Artigo 271 - Os procedimentos disciplinares punitivos serão presididos por servidores ocupantes de cargos efetivos e confirmados na respectiva carreira.” (NR)

j) o “caput”, e os §§ 1º e 2º do artigo 272:

“Artigo 272 - São competentes para determinar a instauração de sindicância as autoridades enumeradas no artigo 260 desta lei e, concorrentemente, o Controlador Geral do Estado.

§ 1º - Instaurada a sindicância, a autoridade competente para presidi-la comunicará o fato ao órgão setorial de pessoal.

§ 2º - A Controladoria Geral do Estado, órgão central do Sistema de Corregedoria, disciplinará as condições gerais de suspensão da sindicância, observados os requisitos mínimos desta lei e as peculiaridades dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.” (NR)

k) o “caput” do artigo 274:

“Artigo 274 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo as autoridades enumeradas no artigo 260 desta lei, até o inciso IV, inclusive, e, concorrentemente, o Controlador Geral do Estado.” (NR);

l) o § 2º do artigo 277:

“§ 2º - Vencido o prazo, caso não concluído o processo, o responsável por sua condução deverá imediatamente encaminhar ao seu superior hierárquico relatório indicando as providências faltantes e o tempo necessário para término dos trabalhos.” (NR);

m) o artigo 306:

“Artigo 306 - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração Pública, a juízo do Secretário de Estado, do Controlador Geral do Estado ou do Procurador Geral do Estado.” (NR);

n) o artigo 319:

“Artigo 319 - Deferido o processamento da revisão, será este realizado por servidor ocupante de cargo efetivo e confirmado na respectiva carreira, e que não tenha funcionado no procedimento disciplinar de que resultou a punição do requerente.” (NR).

II - da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999:

a) o “caput” do artigo 9º:

“Artigo 9º - Compete à Ouvidoria avaliar a procedência das manifestações previstas no inciso V do artigo 2º da Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e encaminhá-las às autoridades competentes, visando à:” (NR);

b) o “caput” e o inciso I do artigo 18:

“Artigo 18 - A representação de usuário de serviço público será dirigida à Ouvidoria do órgão ou entidade responsável por apurar a infração, devendo conter:

I - a identificação do denunciante, ou de quem o represente, que deverá ser protegida nos termos do regulamento;” (NR);

c) o § 2º do artigo 29:

“§ 2º - O Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos – SEDUSP divulgará, anualmente, a lista de órgãos e entidades com maior incidência de reclamação dos usuários, que servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados.” (NR);

d) o artigo 30:

“Artigo 30 - Integram o Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos -SEDUSP:

I - a Controladoria Geral do Estado, por intermédio da Ouvidoria Geral do Estado, como órgão central;

II - as Ouvidorias dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, como unidades setoriais;" (NR).

III - da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, o artigo 18:

“Artigo 18 - O exercício da função de Corregedor designado, da Controladoria Geral do Estado, será retribuído com gratificação “pro labore”, calculada mediante a aplicação do coeficiente 59 (cinquenta e nove inteiros) sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, de que trata o artigo 33 desta lei complementar.” (NR).

IV - da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015:

a) o inciso II do artigo 44:

“II - opinar em procedimentos disciplinares;” (NR);

b) o inciso III do artigo 45:

“III - procedimentos disciplinares no âmbito da Administração Direta e Autárquica;” (NR).

V - o “caput” do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.281, de 14 de janeiro de 2016:

“Artigo 3º - Competirá à CORFISP, sem prejuízo das atribuições da Controladoria Geral do Estado;” (NR);

VI - da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o artigo 20:

“Artigo 20 - O descumprimento do disposto nos artigos 14, 16 e 17 desta lei será apurado pela Controladoria Geral do Estado.” (NR).

Artigo 32 - Fica acrescentado ao artigo 241 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Será considerado cumprido o dever a que se refere o inciso V deste artigo quando o funcionário apresentar denúncia sobre referida irregularidade diretamente à unidade de ouvidoria do órgão ou entidade a que esteja vinculado, ou a outro órgão da Administração com competência para apuração da irregularidade.”

Artigo 33 - Decreto disporá sobre:

I - a transferência das competências exercidas pela Procuradoria de Procedimentos Disciplinares para a Controladoria Geral do Estado;

II - a extinção da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, de que tratam a Lei Complementar nº 1.183, de 30 de agosto de 2012, e o artigo 42 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015;

Parágrafo único - Serão reputados válidos os atos praticados pela Procuradoria de Procedimentos Disciplinares até a completa transferência das competências a que se refere o inciso I deste artigo.

Artigo 34 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à contada das dotações próprias consignadas no orçamento da Controladoria Geral do Estado, suplementadas, se necessário.

Artigo 35 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999:

a) a alínea “b” do § 1º do artigo 8º;

b) o artigo 10;

c) os incisos III e IV do artigo 30;

d) o artigo 1º das Disposições Transitórias;

II - da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, os artigos 15 a 19;

Artigo 36 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Os servidores designados pelo Governador do Estado até a data de publicação desta lei complementar para o exercício da função de Corregedor, dentre servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de nível superior e de ilibada reputação moral e funcional, poderão permanecer designados na Controladoria Geral do Estado, até o provimento de todos os cargos de Auditor Estadual de Controle criados pelo artigo 14 desta lei complementar.

§ 1º - Os servidores a que se refere o “caput” deste artigo, enquanto desempenharem suas atribuições junto à Controladoria Geral do Estado:

1 - farão jus ao pagamento de gratificação “pro labore”, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008;

2 - poderão realizar as atividades de auditoria interna governamental a que se referem os artigos 16 e 17 desta lei complementar.

§ 2º - A designação de que trata o “caput” desse artigo será cessada:

1 - a pedido;

2 - quando do cometimento de irregularidades que ensejem a aplicação de sanções que não caibam Termo de Ajustamento de Conduta;

3 - quando da verificação do não cumprimento de suas atribuições legais, apurado em procedimento administrativo que comprove o baixo rendimento funcional.

§ 3º - O tempo em exercício na função de Corregedor designado da Controladoria Geral do Estado será computado para todos os efeitos de promoção e progressão na carreira de origem.

Artigo 2º - Ficam vedadas novas designações de servidores para o exercício da função de Corregedor a partir da data de publicação desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, de de 2023

Tarcísio de Freitas

ANEXO ÚNICO

a que se refere o artigo 24 da Lei Complementar nº , de de 202

AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE	Subsídio - R\$			
	Nível / Categoria	1	2	3
I	17.850,00	18.385,50	18.937,07	19.505,18
II	20.090,33	20.693,04	21.313,83	21.953,25
III	22.611,85	23.290,20	23.988,91	24.708,57
IV	25.449,83	26.213,33	26.999,73	27.809,72



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 12/11/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11543551** e o código CRC **C4CC5A47**.



DIREÇÃO

C O N C U R S O S